

Bruxelas, 23 de outubro de 2026
(OR. en)

14843/26

EF 274
ECOFIN 1353
DELECT 163

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6845 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 1.10.2026 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/584 no que respeita a determinados requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação e aos interruptores (« <i>circuit breakers</i> »)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6845 final.

Anexo: C(2026) 6845 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.10.2026
C(2026) 6845 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 1.10.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/584 no que respeita a determinados requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação e aos interruptores («*circuit breakers*»)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros («MiFID II»)¹ rege a forma como as plataformas de negociação são autorizadas e define as respetivas condições de funcionamento.

A Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho² alterou a MiFID II a fim de assegurar o alinhamento com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho³ para a gestão dos riscos associados às tecnologias da informação e comunicação (TIC).

A Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ alterou novamente a MiFID II, nomeadamente no que respeita às regras que exigem que as plataformas de negociação apliquem mecanismos concebidos para limitar a volatilidade excessiva nos mercados. A crise energética de 2022 desencadeou um maior escrutínio desses mecanismos, revelando práticas divergentes e falta de transparência na forma como as plataformas de negociação em toda a União os concebem. Mais especificamente, a Diretiva (UE) 2024/790 alterou o artigo 48.º da MiFID II a fim de proporcionar aos participantes no mercado maior transparência sobre as circunstâncias que conduzem à suspensão ou restrição da negociação e sobre os princípios que os mercados regulamentados devem considerar quando estabelecem os principais parâmetros técnicos para tal suspensão ou restrição da negociação. A Diretiva (UE) 2024/790 exige também que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) elabore projetos de normas técnicas de regulamentação para definir os princípios que os mercados regulamentados devem considerar quando estabelecem os principais parâmetros técnicos para a suspensão ou restrição da negociação.

O Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão⁵ (NTR 7) contém disposições que especificam os requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação, incluindo os relacionados com as suspensões da negociação e as grelhas de preços. As alterações introduzidas na MiFID II pela Diretiva (UE) 2022/2556 e pela Diretiva (UE) 2024/790 tornam necessária a atualização das NTR 7 em conformidade.

¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/2025-01-17>).

² Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro (JO L 333 de 27.12.2022, p. 153, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2556/oj>).

³ Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L, 2024/790, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/790/oj>).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação (JO L 87 de 31.3.2017, p. 350, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/584/oj).

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a ESMA realizou consultas públicas abertas às partes interessadas⁷ antes de apresentar o projeto de normas técnicas de regulamentação (NTR) à Comissão. Consultou também o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados. A ESMA realizou uma análise custo-benefício, que foi incluída no relatório final juntamente com os resultados das atividades de consulta⁸. A ESMA enviou à Comissão o relatório final sobre as NTR em abril de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º introduz alterações no Regulamento Delegado (UE) 2017/584 a fim de: i) esclarecer melhor o âmbito de aplicação desse regulamento, ii) alinhá-lo com as alterações introduzidas na MiFID II pela Diretiva (UE) 2022/2556 e iii) estabelecer os princípios comuns aplicáveis aos interruptores e às informações a divulgar pelas plataformas de negociação no que respeita aos interruptores («*circuit breakers*»).

O artigo 2.º fixa a data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

⁷ O documento de consulta está disponível no [sítio web da ESMA](#).

⁸ ESMA, *Final report on Systematic Internaliser notification (new ITS), on the volume cap and transparency calculations (RTS 3) and circuit breakers (new RTS 7a)* [não traduzido para português], disponível no [sítio web da ESMA](#).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 1.10.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/584 no que respeita a determinados requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação e aos interruptores («circuit breakers»)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE⁹, nomeadamente o artigo 48.º, n.º 12, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A evolução tecnológica associada aos sistemas de negociação eletrónica e, em especial, os riscos decorrentes desses sistemas, estão entre os principais fatores que determinam as disposições de organização necessárias para o funcionamento das plataformas de negociação. Por esse motivo, o Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão¹⁰ estabelece requisitos específicos em matéria de organização das plataformas de negociação que utilizam meios eletrónicos para a apresentação e o emparelhamento de ordens, enquanto as outras plataformas de negociação apenas estão sujeitas aos requisitos em matéria de organização estabelecidos na Diretiva 2014/65/UE. O Regulamento Delegado (UE) 2017/584 baseia-se nos conceitos de «plataformas de negociação que autorizam ou permitem a negociação algorítmica» e de «sistemas de negociação algorítmica». Contudo, esses conceitos não estão definidos de forma suficientemente clara. A fim de reforçar a segurança jurídica, é conveniente estabelecer que esse regulamento só se deverá aplicar às plataformas de negociação nas quais a apresentação e o emparelhamento de ordens sejam facilitados por meios eletrónicos. As plataformas de negociação que operam um sistema de negociação em que as transações são organizadas exclusivamente através da negociação de viva voz não deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento.
- (2) A Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ alterou a Diretiva 2014/65/UE a fim de assegurar o alinhamento com os requisitos em matéria de gestão dos riscos associados às tecnologias da informação e comunicação (TIC) estabelecidos

⁹ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação (JO L 87 de 31.3.2017, p. 350, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/584/oj).

¹¹ Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro (JO L 333 de 27.12.2022, p. 153, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2556/oj>).

no Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². A Diretiva (UE) 2022/2556 alterou, em particular, os mandatos conferidos à ESMA no sentido da elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação estabelecidos no artigo 48.º, n.º 12, alíneas a) e g), da Diretiva 2014/65/UE, a fim de excluir desses mandatos os requisitos em matéria de resiliência operacional digital e dos testes dessa mesma resiliência operacional digital. Por conseguinte, é necessário suprimir do Regulamento Delegado (UE) 2017/584 tais requisitos, nomeadamente os relativos às disposições em matéria de continuidade das atividades, à externalização de serviços de TIC, aos testes dos sistemas de negociação, à segurança e aos limites ao acesso.

- (3) O artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2554 exige que as entidades financeiras informem atempadamente as suas autoridades competentes sobre qualquer acordo contratual planeado para a utilização de serviços de TIC que apoiem funções críticas ou importantes prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC. A fim de assegurar a coerência no tratamento da externalização de serviços de TIC e de serviços não relacionados com as TIC que apoiam funções críticas ou importantes, é necessário suprimir o requisito de autorização estabelecido no artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/584. A fim de permitir à autoridade competente avaliar se a externalização de funções operacionais críticas não relacionadas com as TIC compromete ou não a resiliência operacional e a continuidade das atividades e, caso sejam identificados problemas, fazer uso dos poderes de supervisão estabelecidos no artigo 69.º da Diretiva 2014/65/UE, uma plataforma de negociação que tencione externalizar essas funções deverá notificar a sua autoridade competente desse facto.
- (4) O artigo 48.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE exige que as plataformas de negociação possam interromper ou restringir temporariamente a negociação em situações de emergência ou se houver uma variação significativa dos preços de um instrumento financeiro. A fim de assegurar uma gestão adequada dos episódios de elevada volatilidade a curto prazo, as plataformas de negociação deverão estabelecer interruptores. Esses interruptores deverão assumir a forma de suspensões da negociação ou de grelhas de preços. No entanto, uma vez que as suspensões da negociação e as grelhas de preços podem não ser adequadas para sistemas de negociação distintos de uma carteira de ordens de limite central ou de um sistema de negociação por leilão periódico, as plataformas de negociação que operam esses outros sistemas de negociação deverão ser autorizadas a estabelecer mecanismos alternativos que permitam restringir a negociação para travar aumentos temporários da volatilidade do mercado e evitar alterações significativas dos preços durante um período curto, desde que esses mecanismos alternativos sejam mais adequados às especificidades desses outros sistemas de negociação. Nesse caso, essas plataformas de negociação deverão demonstrar à respetiva autoridade competente que esses mecanismos alternativos são mais adequados do que as suspensões da negociação ou as grelhas de preços.
- (5) A fim de assegurar que as plataformas de negociação cumprem o disposto no artigo 48.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE de forma coerente, é necessário estipular os princípios que as plataformas de negociação devem ter em conta quando estabelecem interruptores e adotam uma metodologia para a sua calibração. A fim de assegurar o

¹² Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

funcionamento eficaz dos interruptores, essa metodologia deverá ter em conta as condições de mercado específicas dos instrumentos financeiros a cuja negociação se aplicam. A fim de permitir que os participantes no mercado avaliem as implicações do acionamento de interruptores para o funcionamento do mercado e a atividade de negociação, as plataformas de negociação deverão publicar informações sobre a conceção e o funcionamento desses mecanismos e sobre os efeitos da sua ativação. No entanto, a fim de evitar consequências indesejadas para a negociação ordenada, incluindo o risco de acionamento artificial de interruptores, as plataformas de negociação não deverão ser obrigadas a publicar os parâmetros pormenorizados subjacentes ao seu funcionamento. A fim de assegurar uma supervisão eficaz, as plataformas de negociação deverão comunicar anualmente esses parâmetros às autoridades competentes. A fim de assegurar a coerência e a comparabilidade das informações comunicadas às autoridades competentes, é necessário fornecer um modelo que as plataformas de negociação deverão utilizar para comunicar à respetiva autoridade competente os parâmetros subjacentes ao funcionamento dos interruptores.

- (6) A norma ISO 10383 é a norma internacional desenvolvida pela Organização Internacional de Normalização para os Códigos de Identificação do Mercado («MIC») que constitui um meio único e inequívoco de identificação das plataformas de negociação. Os MIC são reconhecidos e utilizados a nível mundial para a identificação das plataformas de negociação. A fim de assegurar a identificação inequívoca das plataformas de negociação nos seus relatórios às autoridades competentes sobre os interruptores, bem como a coerência com as normas acordadas a nível mundial, as plataformas de negociação deverão utilizar nesses relatórios o MIC que lhes foi atribuído nos termos da norma ISO 10383.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2017/584 deverá portanto ser alterado em conformidade.
- (8) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
- (9) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituído nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/584

O Regulamento Delegado (UE) 2017/584 é alterado do seguinte modo:

- (1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no

¹³ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização e os requisitos em matéria de interruptores («*circuit breakers*») das plataformas de negociação quando a apresentação das ordens e o emparelhamento das ordens são feitos por meios eletrónicos»;

- (2) O título do capítulo I passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES»;

- (3) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Âmbito

(Artigo 48.º da Diretiva 2014/65/UE)

O presente regulamento é aplicável às plataformas de negociação quando a apresentação das ordens e o emparelhamento das ordens são feitos por meio eletrónico.»;

- (4) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

Definições

(Artigo 48.º da Diretiva 2014/65/UE)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) “Sistema de negociação algorítmica”, qualquer mecanismo ou sistema da plataforma de negociação que autorize ou permita aos membros, participantes ou clientes participar numa negociação algorítmica;
- 2) “Serviços de TIC”, um serviço de TIC na aceção do artigo 3.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho*;
- 3) “Interruptor (*circuit breaker*)”, uma suspensão da negociação, uma grelha de preços ou qualquer outro mecanismo que permita restringir a negociação se se verificar uma variação significativa dos preços de um instrumento financeiro durante um período curto;
- 4) “Suspensão da negociação”, um mecanismo que, em caso de variação significativa do preço em relação a um preço de referência, interrompe a negociação contínua ou prolonga o período dos leilões programados ou não programados;
- 5) “Grelha de preços”, um mecanismo que apenas permite o emparelhamento de ordens quando o preço resultante se situa dentro de limites de preços predefinidos.

* Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).»;

- (5) A seguir ao artigo 1.º-A, é inserido o seguinte capítulo I-A:

«CAPÍTULO I-A

REQUISITOS GERAIS EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO APLICÁVEIS ÀS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO»;

- (6) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Previamente à implantação de um sistema de negociação, e pelo menos uma vez por ano, as plataformas de negociação devem realizar uma autoavaliação da sua conformidade com o artigo 48.º da Diretiva 2014/65/UE, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades. Essa autoavaliação deve incluir uma análise de todos os parâmetros estabelecidos no anexo I.»;
- (7) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «As plataformas de negociação que externalizem a totalidade ou uma parte das suas funções operacionais devem assegurar que:»;
- (b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Para efeitos do presente artigo, as funções operacionais incluem todas as atividades diretamente relacionadas com o funcionamento e a supervisão dos sistemas de negociação, com exceção das atividades que constituem serviços de TIC.»;
- (c) Os n.ºs 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:
- «5. As plataformas de negociação devem notificar às suas autoridades competentes a sua intenção de externalizar funções operacionais nos seguintes casos:
- a) Sempre que o prestador de serviços presta o mesmo serviço a outras plataformas de negociação;
- b) Sempre que sejam externalizadas funções operacionais críticas, necessárias à continuidade das atividades.
6. Para efeitos do n.º 5, alínea b), as funções operacionais críticas incluem as funções necessárias para dar cumprimento às obrigações referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas b) e e), da Diretiva 2014/65/UE.
7. Para efeitos do n.º 5, as plataformas de negociação devem notificar as suas autoridades competentes pelo menos 60 dias de calendário antes de o acordo de externalização produzir efeitos.»;
- (d) É aditado o seguinte n.º 8:
- «8. Em derrogação do n.º 7, as plataformas de negociação que tenham a intenção de externalizar funções operacionais críticas como referido no artigo 6.º a prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros devem notificar as suas autoridades competentes pelo menos 90 dias de calendário antes de o acordo de externalização produzir efeitos.»;
- (8) O artigo 8.º é suprimido;
- (9) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Obrigação de realização de testes para evitar condições irregulares de negociação

(Artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE)»;

- (b) É aditado o seguinte n.º 4:
- «4. As plataformas de negociação devem poder demonstrar, a qualquer momento, que tomaram todas as medidas razoáveis para evitar que os seus sistemas de negociação contribuam para a criação de condições irregulares de negociação, nomeadamente quando testam os seus sistemas de negociação antes da sua implementação ou em caso de atualização do sistema de negociação.»;
- (10) O artigo 15.º é suprimido;
- (11) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. As plataformas de negociação devem, no contexto do seu quadro de governo e de tomada de decisão referidos no artigo 3.º, estabelecer um plano de continuidade das atividades que estipule os procedimentos e disposições destinados a gerir incidentes causadores de perturbações.»;
- (b) No n.º 2, é suprimida a alínea c);
- (c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4. As plataformas de negociação devem realizar periodicamente uma avaliação de impacto que identifique os riscos e as consequências das perturbações.»;
- (12) No artigo 17.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. As plataformas de negociação devem, no contexto da autoavaliação a que se refere o artigo 2.º, testar o funcionamento do plano de continuidade das atividades com base em cenários realistas.»;
- (13) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 3, é suprimida a alínea a);
- (b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4. As plataformas de negociação devem divulgar publicamente as suas políticas e disposições definidas nos n.ºs 2 e 3. Esta obrigação não se aplica no que respeita ao número específico de ordens por segundo em intervalos regulares previamente definidos.»;
- (14) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Princípios gerais para o estabelecimento de interruptores

(Artigo 48.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE)

1. As plataformas de negociação devem estabelecer interruptores sob a forma de suspensões da negociação ou de grelhas de preços.

As plataformas de negociação devem assegurar que tais interruptores estejam permanentemente operacionais durante o horário de negociação.

2. Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, as plataformas de negociação que operam sistemas de negociação distintos de uma carteira de ordens de limite central ou de um sistema de negociação por leilão periódico podem estabelecer interruptores que assumam outra forma que não suspensões de negociação ou grelhas de preços, desde que demonstrem à sua autoridade competente que, devido a características e circunstâncias específicas do mercado, esses outros mecanismos são mais adequados para restringir a negociação quando se verifique uma variação significativa dos preços de um instrumento financeiro durante um período curto.

3. As plataformas de negociação devem conceber os interruptores sob a forma de preços de referência tanto estáticos como dinâmicos. No entanto, as plataformas de negociação podem conceber esses interruptores apenas com base num preço de referência estático ou apenas num preço de referência dinâmico desde que demonstrem à sua autoridade competente que, tendo em conta as características e circunstâncias específicas do mercado, tais interruptores gerem adequadamente a volatilidade.

4. As plataformas de negociação devem testar os interruptores antes da sua implementação e reavaliar periodicamente a adequação dos tipos de interruptores utilizados. A reavaliação deve, em especial, abranger os casos em que a plataforma de negociação decidiu utilizar apenas um preço de referência estático ou um preço de referência dinâmico.

5. As plataformas de negociação devem assegurar a afetação de recursos humanos e informáticos suficientes para assegurar a conceção, manutenção e controlo de forma contínua dos interruptores em causa.»;

(15) São inseridos os seguintes artigos 19.º-A e 19.º-B:

«Artigo 19.º-A

Princípios para o estabelecimento da metodologia de calibração dos interruptores

(Artigo 48.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE)

1. As plataformas de negociação devem estabelecer uma metodologia para a calibração dos interruptores com base em todos os seguintes elementos:

- a) O perfil de liquidez e o nível de cotação do instrumento financeiro;
- b) O perfil de volatilidade do instrumento financeiro;
- c) Os sistemas e regras da plataforma de negociação;
- d) Referências internas, que se pretendem na forma de preços determinados dentro da plataforma de negociação e que estarão então disponíveis para calibrar os interruptores em função do instrumento específico;
- e) Quaisquer referências externas pertinentes, sempre que necessário, incluindo condições aplicáveis a determinados tipos de ativos e de mercados;
- f) O número de vezes que o mecanismo foi acionado em cada plataforma nos três anos anteriores.

As plataformas de negociação devem basear quaisquer atualizações da metodologia que afetem a calibração dos interruptores em dados estatísticos, se disponíveis, e na evolução das condições de mercado.

2. A metodologia a que se refere o n.º 1 deve incluir todos os seguintes elementos:

- a) A frequência normal das atualizações do preço de referência estático e dinâmico;
 - b) Uma lista não exaustiva dos casos em que podem ser efetuadas atualizações extraordinárias;
 - c) O procedimento a seguir quando os parâmetros tiverem de ser ignorados manualmente para assegurar condições regulares de negociação.
3. As plataformas de negociação devem rever a metodologia a que se refere o n.º 1 pelo menos uma vez por ano e atualizá-la sempre que necessário.
4. As plataformas de negociação devem conservar registos da metodologia a que se refere o n.º 1 e de quaisquer alterações da mesma, bem como registos do funcionamento, da gestão e da modernização dos interruptores durante pelo menos os cinco anos anteriores. As plataformas de negociação devem disponibilizar esses registos a pedido da autoridade competente. As plataformas de negociação devem poder justificar a escolha dos limiares subjacentes ao funcionamento dos interruptores.

Artigo 19.º-B

Publicação de informações sobre os interruptores e requisitos de comunicação de informações

(Artigo 48.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE)

1. As plataformas de negociação devem publicar no seu sítio Web, de forma clara e concisa, todas as seguintes informações sobre o funcionamento e os efeitos dos seus interruptores:
- a) Uma descrição geral da forma utilizada para o interruptor, incluindo exemplos de circunstâncias que levam ao respetivo acionamento;
 - b) Uma descrição das consequências decorrentes do acionamento dos interruptores, explicando se o acionamento resultará numa suspensão da negociação, numa mudança para uma modalidade de negociação diferente ou numa rejeição de ordens;
 - c) Para as suspensões da negociação, uma indicação da duração mínima da suspensão da negociação, a partir do momento em que é desencadeada;
 - d) No caso das grelhas de preços, os limites que permitirão o emparelhamento de ordens, quando o preço resultante se situar dentro desses mesmos limites;
 - e) Informações relativas ao preço de referência subjacente ao funcionamento dos interruptores.
2. As plataformas de negociação que aplicam diferentes formas de interruptores devem especificar, nas informações publicadas nos termos do n.º 1, a que instrumentos ou classes de instrumentos se aplica o interruptor.
3. As informações publicadas nos termos do n.º 1 devem indicar claramente se certos parâmetros específicos subjacentes ao funcionamento dos interruptores podem ser adaptados em função das condições de mercado e, em caso afirmativo, quais são esses parâmetros.
4. As plataformas de negociação devem comunicar anualmente às suas autoridades competentes informações sobre os parâmetros subjacentes ao funcionamento dos interruptores, utilizando os formulários que figuram no anexo II.»;

- (16) O artigo 23.º é suprimido;
- (17) O título do anexo passa a ter a seguinte redação:
- «Anexo I»;**
- (18) O anexo do presente regulamento é aditado como anexo II.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1.10.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN